SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151483 - SP (2026/0007181-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODNEY ROLDAN
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 621 E 626 DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A defesa sustenta contradição por ter sido conhecido o agravo em recurso especial e, ainda assim, não conhecido o recurso especial; afirma não pretender reexame probatório; invoca negativa de vigência aos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal; defende o cabimento da revisão criminal para reexame probatório em caráter excepcional; pleiteia o processamento do recurso especial com declaração de nulidade do acórdão que indeferiu a revisão criminal.
3. A decisão agravada concluiu pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses relativas às hipóteses do art. 621 do CPP e à participação de menor importância, aplicando a Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é contraditório conhecer do agravo em recurso especial e, posteriormente, não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) é possível, em sede de recurso especial, reformar acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, reconhecendo negativa de vigência aos arts. 621 e 626 do CPP, sem reexame do acervo probatório; (iii) é viável o reconhecimento da participação de menor importância com fundamento no art. 29, § 1º, do Código Penal, sem revolvimento das circunstâncias fáticas; e (iv) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA58914869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e42ad07c-7146-4d20-a5b1-7dff1aadb3ca

III. Razões de decidir

5. O juízo de admissibilidade no agravo em recurso especial possui natureza diversa daquela exercida no recurso especial; o conhecimento do agravo apenas infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e não implica, automaticamente, conhecimento ou provimento do recurso especial, inexistindo contradição.
6. A tese recursal está indissociavelmente vinculada à revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, suficiência probatória e inexistência de elemento novo apto a rescindir a condenação, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça não consiste em definir abstratamente o alcance da revisão criminal, mas em verificar a correta aplicação, no caso concreto, das premissas dos arts. 621 e 626 do CPP, conclusão que demanda reapreciação das provas, vedada na via especial pela Súmula n. 7, STJ.
8. O reconhecimento da participação de menor importância, previsto no art. 29, § 1º, do Código Penal, pressupõe reexame das circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, igualmente obstada pela Súmula n. 7, STJ.
9. Inexistência de ilegalidade flagrante na decisão recorrida apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto houve exame fundamentado das hipóteses do art. 621 do CPP, sem constrangimento ilegal manifesto.
10. O agravante apenas reiterou teses já enfrentadas na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar suas conclusões.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 621 e 626; CP, art. 29, § 1º; STJ, Súmula n. 7
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.199.917/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.187.089/AC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e42ad07c-7146-4d20-a5b1-7dff1aadb3ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151483 - SP (2026/0007181-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODNEY ROLDAN
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 621 E 626 DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A defesa sustenta contradição por ter sido conhecido o agravo em recurso especial e, ainda assim, não conhecido o recurso especial; afirma não pretender reexame probatório; invoca negativa de vigência aos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal; defende o cabimento da revisão criminal para reexame probatório em caráter excepcional; pleiteia o processamento do recurso especial com declaração de nulidade do acórdão que indeferiu a revisão criminal.

3. A decisão agravada concluiu pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses relativas às hipóteses do art. 621 do CPP e à participação de menor importância, aplicando a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58914875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 87e69d6d-3a43-45a3-a720-cd8a0c9d4019

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é contraditório conhecer do agravo em recurso especial e, posteriormente, não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) é possível, em sede de recurso especial, reformar acórdão que julgou improcedente a revisão criminal, reconhecendo negativa de vigência aos arts. 621 e 626 do CPP, sem reexame do acervo probatório; (iii) é viável o reconhecimento da participação de menor importância com fundamento no art. 29, § 1º, do Código Penal, sem revolvimento das circunstâncias fáticas; e (iv) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O juízo de admissibilidade no agravo em recurso especial possui natureza diversa daquela exercida no recurso especial; o conhecimento do agravo apenas infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e não implica, automaticamente, conhecimento ou provimento do recurso especial, inexistindo contradição.

6. A tese recursal está indissociavelmente vinculada à revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à autoria, suficiência probatória e inexistência de elemento novo apto a rescindir a condenação, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça não consiste em definir abstratamente o alcance da revisão criminal, mas em verificar a correta aplicação, no caso concreto, das premissas dos arts. 621 e 626 do CPP, conclusão que demanda reapreciação das provas, vedada na via especial pela Súmula n. 7, STJ.

8. O reconhecimento da participação de menor importância, previsto no art. 29, § 1º, do Código Penal, pressupõe reexame das circunstâncias fáticas da empreitada criminosa, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, igualmente obstada pela Súmula n. 7, STJ.

9. Inexistência de ilegalidade flagrante na decisão recorrida apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto houve exame fundamentado das hipóteses do art. 621 do CPP, sem constrangimento ilegal manifesto.

10. O agravante apenas reiterou teses já enfrentadas na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar suas conclusões.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 621 e 626; CP, art. 29, § 1º; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58914875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 87e69d6d-3a43-45a3-a720-cd8a0c9d4019

AgRg no AREsp n. 3.199.917/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.187.089/AC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODNEY ROLDAN contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7, STJ (fls. 4576-4579).

No presente agravo regimental a defesa sustenta suposta contradição da decisão monocrática ao conhecer do agravo em recurso especial e, ainda assim, não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7, STJ. Reafirma que não pretende reexame de provas e pugna pelo reconhecimento da negativa de vigência aos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal. Insiste no cabimento da revisão criminal para reexame probatório em caráter excepcional, e pleiteia a reforma da decisão para processamento do recurso especial, com declaração de nulidade do acórdão que indeferiu a revisional (fls. 4584-4589).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, não procede a alegada contradição.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o juízo realizado no agravo em recurso especial possui natureza diversa daquele exercido no recurso especial.

O conhecimento do agravo apenas significa que a parte logrou infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, permitindo o exame direto da admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Não implica, todavia, conclusão automática acerca do conhecimento ou do provimento do recurso especial.

Assim, inexiste qualquer incompatibilidade lógica entre conhecer do agravo para apreciar diretamente os pressupostos do recurso especial e, posteriormente, concluir pela incidência de óbice ao conhecimento do próprio recurso.

No caso concreto, embora a defesa procure conferir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, verifica-se que a tese recursal está indissociavelmente vinculada à revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58914875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 87e69d6d-3a43-45a3-a720-cd8a0c9d4019

A Corte estadual, ao julgar improcedente a revisão criminal, consignou expressamente que: a autoria delitiva permaneceu suficientemente demonstrada pelas provas produzidas; as alegações de insuficiência probatória foram exaustivamente apreciadas durante toda a persecução penal; a condenação foi mantida em sucessivas impugnações, inclusive perante esta Corte Superior; não havia elemento novo apto a rescindir a condenação nem qualquer hipótese excepcional autorizadora da revisão criminal; o pedido revisional pretendia mera rediscussão da prova produzida (fls. 4489-4499).

Diante desse panorama, acolher a alegada violação aos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal pressuporia reconhecer que o Tribunal estadual apreciou equivocadamente o conjunto probatório ao concluir inexistirem condenação manifestamente contrária às provas dos autos, participação de menor importância ou erro na dosimetria.

Essa conclusão somente seria possível mediante nova valoração do acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do recurso especial, incidindo, portanto, a Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

> "3. A revisão criminal possui fundamentação vinculada e não se presta a rediscutir temas já apreciados nas instâncias ordinárias sem qualquer prova nova, nem a funcionar como segunda apelação, exigindo decisão condenatória manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).
>
> 4. A alegação de fragilidade ou insuficiência probatória, quando há provas amparando a condenação e minuciosamente examinadas em sentença e acórdão unânime, não configura contrariedade à evidência dos autos para fins do art. 621 do CPP.
>
> (...)
>
> 6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade ou validade das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 3.199.917/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

> "3. Sabe-se que "[a] revisão criminal, prevista no rol taxativo do artigo 621 do CPP, exige demonstração de forma clara e segura, de prova nova posterior ao trânsito em julgado, colhida em procedimento judicial com contraditório (art. 621, III, c/c art. 626 do CPP), apta a evidenciar erro judiciário e afastar a condenação, não se prestando à mera rediscussão do acervo probatório já apreciado" (REsp n. 2.252.657/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Documento eletrônico VDA58914875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 87e69d6d-3a43-45a3-a720-cd8a0c9d4019

(...)

7. Assim, nota-se que a manutenção da condenação restou devidamente fundamentada nos elementos probatórios apontados no acórdão recorrido, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7 desta Corte superior." (AgRg no AREsp n. 3.187.089/AC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026)

Registro que, no caso, a controvérsia submetida ao STJ não consiste em definir abstratamente o alcance da revisão criminal, mas em verificar se o Tribunal local aplicou corretamente tais premissas ao caso concreto, conclusão que depende da reapreciação das provas produzidas, vedada nesta instância extraordinária.

Do mesmo modo, a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) igualmente pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas à atuação do recorrente na empreitada criminosa, providência igualmente obstada pela Súmula 7, STJ.

Por fim, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A decisão recorrida examinou fundamentadamente todos os pedidos formulados na revisão criminal, concluindo pela inexistência das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sem evidenciar qualquer constrangimento ilegal manifesto.

Desse modo, o agravante limita-se a renovar teses já examinadas e devidamente enfrentadas na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar suas conclusões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 87e69d6d-3a43-45a3-a720-cd8a0c9d4019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0007181-8

AgRg no AREsp 3.151.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034168320018260052 00117652620248260228 117652620248260228 23863391520248260000 34168320018260052

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODNEY ROLDAN
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODNEY ROLDAN
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:19
Código de Controle do Documento: 49A8FE0E-1655-4D65-8A86-605BB11FA395